



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Affonso Celso Pastore

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Guilherme Graciano Gallo

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Jamil Zantut

Vice-Presidente: Roberto Pinheiro Lucas

Representante Fiscal-Chefe: Sylvio Vitelli Marinho

Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

ANO IX — N.º 152

COMISSÃO DE REDAÇÃO

{ Armando Casimiro Costà — Álvaro Reis Laranjeira
— Claudinet Chamas

23 de dezembro de 1982

CÂMARAS REUNIDAS EMENTAS

**887 — “NOTAS FRIAS” — ICM de-
las indevidamente lançado — Falta de
divulgação da ineficácia nelas insita
— Pedido de revisão da TIT-13 des-
provido.**

Não há como deixar de cumprir a decisão da 3.ª Câmara, fundada na inexistência de divulgação de ineficácia das notas fiscais impugnadas e na ausência de oportunidade para que a autuada sanasse as irregularidades à vista dessa divulgação. A 1.ª Câmara tem decidido que a inexistência dos supostos emitentes ou a falsidade de documentos fiscais constatadas pelo Fisco de outros Estados deve ser objeto de divulgação pelo Fisco paulista, nos termos da Portaria CAT n. 10/73, antes da adoção de medidas coercitivas contra contribuintes paulistas que registraram tais documentos em sua escrita. Desprovê-se o apelo, ressaltando, porém, a reinstauração do procedimento fiscal se, após a publicação prevista na Portaria CAT n. 10/73, o Contribuinte não efetuar a reposição dos créditos indevidos de ICM, ou se fato novo demonstrar, irretorquivelmente, a sua conveniência.

Proc. DRT-5 n. 5104/79, julgado em sessão de CC. Reunidas de 12.4.82 — Rel. Sérgio Approbato Machado — Ementa do voto do Juiz Antônio Pinto da Silva.

**888 — AUTO DE INFRAÇÃO — Ili-
quidez e incerteza do crédito tributá-
rio exigido no AIIM, dadas as falhas
pelo Fisco cometidas na sua lavratura
— Pedido de revisão da TIT-13 des-
provido, ressalvado ao Fisco o direito
a novo procedimento.**

A Fiscalização, diferentemente do que costuma ocorrer com casos da espécie, não autuou e multou o Contribuinte por falta de estorno de créditos indevidamente apropriados. Limitou-se a punir o Contribuinte ora recorrido, por ter adquirido mercadorias de firmas consideradas inidôneas. Ora, nenhuma das empresas mencionadas no AIIM foi, pelo menos até a presente data, considerada inidônea. Inidôneos, quando muito, foram considerados os documentos fiscais por elas ou em nome delas emitidos. Demais disso, em lugar de mencionar os Comunicados DEAT-G que teriam sido editados, noticiando as razões que levaram a Fazenda a considerar irregulares determinados documentos fiscais, cominando prazo para o recolhimento do montante do tributo eventualmente creditado, a título de estorno, limita-se o autuante a mencionar algo denominado CAT-01/77 e CAT-03/78 (a primeira — Portaria — cuida de “pauta fiscal para operações com café cru”; a segunda, “dispõe sobre a fixação de normas relacio-

nadas às operações realizadas com arroz e feijão”). Evidente o tumulto provocado pela Fiscalização, o que torna ilíquido e incerto o crédito tributário nestes autos reclamado.

Proc. DRT-1 n. 19287/78, julgado em sessão de CC. Reunidas de 12.4.82 — Rel. Roberto Pinheiro Lucas.

**889 — VIDROS — Venda e coloca-
ção — Incidência do ICM sobre o va-
lor total da operação — Pedido de re-
visão do Contribuinte desprovido.**

No caso de venda de vidros com colocação, o valor desta integra o da base de cálculo para o recolhimento do ICM (veja-se Boletins TIT: n. 89 — ementas 502 e 503; n. 118 — ementas 636 e 645; e n. 109 — várias decisões).

Proc. DRT-2 n. 3304/80, julgado em sessão de CC. Reunidas de 7.4.82 — Rel. Álvaro Reis Laranjeira.

**890 — PEDIDO DE REVISÃO —
Inocorrente dissídio jurisprudencial
— Recurso não conhecido.**

Os julgados apontados pela recorrente, conforme salientado pelo Relator, não comprovam qualquer divergência. E o que ele pessoalmente trouxe à colação, ainda que, só para argumentar, pudesse ser tido como divergente da decisão revisanda, pelo seu primeiro